

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2023/2027 ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#)
[PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#) [PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#)
[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#) [DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Proj. Lei 2023/2027 - Proj. de Lei

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

   [Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)

PROJETO DE LEI Nº 7172/2026

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS DE APOIO DESTINADOS AO ACOlhIMENTO, À ORIENTAÇÃO E AO ENCAMINHAMENTO DE VÍTIMAS DE TODAS AS FORMAS DE PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA, OCORRIDAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ÁTILA NUNES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a obrigatoriedade da criação de Pontos de Apoio, destinados ao acolhimento, à orientação e ao encaminhamento de vítimas de todas as formas de preconceito, discriminação e intolerância, ocorridas durante a realização de grandes eventos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se vítimas de todas as formas de preconceito, discriminação e intolerância aquelas que sofram violação ou ameaça a direitos em razão de fatores, entre outros, de natureza racial, étnica, religiosa, cultural, social, de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, origem, idade, condição socioeconômica ou convicções pessoais, vedada qualquer interpretação restritiva ou excludente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se grandes eventos aqueles de natureza cultural, esportiva, artística, comemorativa, institucional, turística, religiosa, popular, tradicional ou congênere, realizados em espaços públicos ou privados, com acesso ao público em geral, incluindo, entre outros:

- I – o Carnaval, em todas as suas manifestações, modalidades e formatos, oficiais ou autorizados pelo Poder Público;
- II – as festividades de Réveillon, independentemente da denominação, local ou ente organizador;
- III – shows, espetáculos e apresentações artísticas nacionais e internacionais, realizados em arenas, estádios, sambódromos, parques, praças ou espaços equivalentes;
- IV – outros eventos de grande concentração de público, observado o critério de público estimado estabelecido neste artigo.

§1º Para fins de aplicação desta Lei, ficam observados os seguintes critérios mínimos de público estimado:

- I – eventos com público estimado igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) Ponto de Apoio;
- II – eventos com público estimado superior a 15.000 (quinze mil) pessoas deverão dispor de 02 (dois) Pontos de Apoio;
- III – eventos com público estimado superior a 30.000 (trinta mil) pessoas deverão dispor de 01 (um) Ponto de Apoio adicional a cada 15.000 (quinze mil) participantes excedentes.

§2º A estimativa de público deverá constar expressamente do pedido de autorização, alvará ou comunicação prévia apresentados aos órgãos públicos competentes.

§3º A obrigatoriedade prevista neste artigo independe da gratuidade ou da cobrança de ingressos, bem como da natureza pública ou privada do evento.

§4º A enumeração constante do caput possui caráter meramente exemplificativo, sendo vedada qualquer interpretação restritiva.

Art. 3º Os Pontos de Apoio deverão ser instalados em local visível, acessível e adequadamente sinalizado, assegurando atendimento humanizado, sigiloso, respeitoso e livre de qualquer forma de revitimização.

Art. 4º Constituem atribuições mínimas dos Pontos de Apoio:

- I – acolher e prestar atendimento inicial às vítimas de todas as formas de preconceito, discriminação e intolerância ocorridas durante o evento;
- II – fornecer orientação jurídica, administrativa e psicossocial inicial, quando cabível;
- III – proceder ao registro descritivo do ocorrido, observado o consentimento expresso da vítima e a proteção de seus dados pessoais, nos termos da legislação vigente;
- IV – promover o encaminhamento aos órgãos públicos competentes, inclusive os das áreas de segurança pública, saúde, assistência social e direitos humanos;
- V – articular-se, quando necessário, com as equipes de segurança, a organização do evento e as autoridades públicas competentes, visando à proteção da vítima e à cessação da violação.

Art. 5º A implantação, manutenção e o funcionamento dos Pontos de Apoio serão de responsabilidade:

- I – do organizador do evento, quando se tratar de evento de natureza privada;
- II – do ente público responsável, quando se tratar de evento promovido pelo Poder Público.

§1º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação técnica, convênios ou instrumentos congêneres com entidades da sociedade civil, instituições de ensino superior, conselhos profissionais e órgãos especializados, com vistas ao apoio à execução desta Lei.

§2º O cumprimento das disposições desta Lei não exime os responsáveis do atendimento às demais normas legais e regulamentares relativas à segurança, acessibilidade, proteção dos direitos humanos e ordem pública.

Art. 6º Compete aos órgãos do Poder Executivo Estadual, no âmbito de suas atribuições legais, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa administrativa, fixada em Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro – UFIR-RJ, observados os seguintes parâmetros:

a) de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ, nas infrações leves;

b) de 5.001 (cinco mil e uma) a 15.000 (quinze mil) UFIR-RJ, nas infrações graves;

c) de 15.001 (quinze mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR-RJ, nas infrações gravíssimas, especialmente quando houver dano direto, omissão deliberada ou revitimização das vítimas.

III – impedimento temporário, pelo prazo de até 2 (dois) anos, para obtenção de autorizações, alvarás ou licenças para a realização de novos eventos, nos casos de reincidência.

§1º Os valores das multas serão atualizados de acordo com a UFIR-RJ vigente à época da infração.

§2º É vedado ao regulamento alterar, suprimir ou reduzir as sanções e os valores fixados neste artigo.

Art. 8º Os valores arrecadados com as multas administrativas aplicadas em razão do descumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, ou a outro fundo estadual congênere, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A destinação de que trata o caput poderá apoiar, mediante instrumentos de cooperação institucional e observado o interesse público, programas, ações ou iniciativas desenvolvidas por órgãos e entidades estaduais ou municipais voltadas à prevenção e ao enfrentamento da discriminação religiosa e à promoção da liberdade de crença e dos direitos humanos.

Art. 9º As obrigações previstas nesta Lei possuem aplicação imediata, sendo vedada a suspensão ou o condicionamento de sua eficácia à edição de atos normativos futuros.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, observados os limites nela estabelecidos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de fevereiro de 2026.

ÁTILA NUNES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce da necessidade concreta de enfrentar a recorrência de atos de preconceito, discriminação e intolerância de todas as formas, inclusive de natureza racial e religiosa, no contexto de grandes eventos realizados no Estado do Rio de Janeiro.

Os eventos como o Carnaval, o Réveillon e os grandes shows nacionais e internacionais em arenas e estádios concentram milhares de pessoas, diversidade cultural intensa e, infelizmente, registros frequentes de violações de direitos, exigindo resposta imediata, organizada e humanizada do Estado.

Embora a Constituição Federal assegure a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade de crença e a vedação a qualquer forma de discriminação, tais garantias ainda não se traduzem, na prática, em mecanismos eficazes de acolhimento no momento da violação. Muitas vítimas não sabem a quem recorrer e acabam revitimizadas pela omissão institucional.

Este projeto de lei enfrenta diretamente essa lacuna ao instituir pontos de apoio obrigatórios, com atribuições claras de acolhimento, orientação e encaminhamento das vítimas de todas as formas de preconceito, discriminação e intolerância, sem exceções ou interpretações seletivas.

A proposta respeita integralmente o Estado Laico, não cria privilégios e protege a convivência democrática, com especial atenção às comunidades historicamente vulnerabilizadas, como as de matriz africana, frequentemente atingidas pelo racismo religioso estrutural.

Do ponto de vista jurídico, a proposição observa a repartição constitucional de competências, não cria cargos, não impõe despesas obrigatórias e preserva a autonomia dos entes federativos. As sanções administrativas, fixadas em UFIR-RJ, seguem padrão consolidado em leis sancionadas por esta Casa, assegurando efetividade e caráter pedagógico, com destinação dos recursos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Trata-se de uma resposta legislativa firme, responsável e necessária, que reafirma que o Estado do Rio de Janeiro não tolera preconceito, discriminação nem intolerância sob qualquer forma.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares à aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307172	Autor	ÁTILA NUNES
Protocolo	32704	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	26/02/2026	Despacho	26/02/2026
Publicação	27/02/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
03.:Cultura
04.:Esporte e Lazer
05.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
06.:Economia Indústria e Comércio
07.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7172/2026

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições			Data PublicAutor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20260307172			
▼ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS DE APOIO DESTINADOS AO ACOLHIMENTO, À ORIENTAÇÃO E AO ENCAMINHAMENTO DE VÍTIMAS DE TODAS AS FORMAS DE PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA, OCORRIDAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307172 => {Constituição e Justiça Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Cultura Esporte e Lazer Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }			27/02/2026 Átila Nunes
→ Distribuição => 20260307172 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307172 => Parecer:			
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO



PALÁCIO TIRADENTES
Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

